

Recurso interposto em 19 de dezembro de 2014 — Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia**(Processo C-595/14)**

(2015/C 138/36)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* Parlamento Europeu (representantes: F. Drexler, A. Caiola, e M. Pencheva, agentes)*Recorrido:* Conselho da União Europeia**Pedidos do recorrente**

- anular a Decisão de Execução do Conselho 2014/688/UE, de 25 de setembro de 2014, que sujeita a medidas de controlo a substância 4-iodo-2,5-dimetoxi-N-(2-metoxibenzil)fenetilamina (25I-NBOMe), a substância 3,4-dicloro-N-[[1-(dimetilamino)ciclo-hexil]metil]benzamida (AH-7921), a substância 3,4-metilenodioxipirovalerona (MDPV) e a substância 2-(3-metoxifenil)-2-(etilamino)ciclo-hexanona (metoxetamina) ⁽¹⁾,
- manter os efeitos da Decisão de Execução do Conselho 2014/688/UE, até que esta seja substituída por um novo ato adotado nos devidos termos,
- condenar Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Ao abrigo do artigo 263.º TFUE, o Parlamento Europeu invoca dois fundamentos de recurso.

O primeiro fundamento diz respeito à utilização pelo Conselho de uma base jurídica revogada pela entrada em vigor do Tratado de Lisboa e, subsidiariamente, de uma base jurídica de direito derivado que, enquanto tal, é ilegal, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

O segundo fundamento visa a utilização pelo Conselho de um processo decisório para a adoção da Decisão 2014/688/UE que não é juridicamente correto. O Parlamento não esteve envolvido no processo que conduziu à adoção da decisão impugnada e conclui, por conseguinte, pela violação dos tratados e das formalidades essenciais.

No caso de o Tribunal de Justiça decidir anular a decisão impugnada, o Parlamento considera ser oportuno que o Tribunal de Justiça exerça a sua discricionariedade por forma a manter os efeitos da decisão impugnada, em conformidade com o artigo 264.º, segundo parágrafo, TFUE até que esta seja substituída por um novo ato adotado segundo os termos previstos.

⁽¹⁾ JO L 287, p. 22.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nejvyšší správní soud (República Checa) em 13 de janeiro de 2015 — Odvolací finanční ředitelství/Český Rozhlas**(Processo C-11/15)**

(2015/C 138/37)

*Língua do processo: checo***Órgão jurisdicional de reenvio**

Nejvyšší správní soud

Partes no processo principal

Demandante: Odvolací finanční ředitelství

Demandada: Český Rozhlas

Questão prejudicial

Pode a atividade de radiodifusão de serviço público, financiada por meio de taxas legais obrigatórias, cujo montante é determinado por lei e que se baseiam na propriedade, posse ou disponibilidade a qualquer outro título de um aparelho receptor de rádio, ser considerada uma «prestação de um serviço a título oneroso» na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Sexta Diretiva do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (Diretiva 77/388/CEE ⁽¹⁾), que está isenta de IVA em conformidade com o disposto no artigo 13.º-A, n.º 1, alínea q), da mesma diretiva, ou constitui uma atividade de caráter não económico que não está sujeita a IVA nos termos do artigo 2.º da Sexta Diretiva, e à qual, por consequência, não é aplicável a isenção de IVA prevista no artigo 13.º-A, n.º 1, alínea q), da referida diretiva?

⁽¹⁾ DO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Münche (Alemanha) em 21 de janeiro de 2015 — Josef Plöckl/Finanzamt Schrobenhausen

(Processo C-24/15)

(2015/C 138/38)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Münche

Partes no processo principal

Recorrente: Josef Plöckl.

Recorrido: Finanzamt Schrobenhausen.

Questões prejudiciais

Os artigos 22.º, n.º 8 e 28.º-C, ponto A, alínea a), primeiro parágrafo, e alínea d), da Sexta Diretiva do Conselho 77/388/CEE ⁽¹⁾, de 17 de maio de 1977, permitem que os Estados-Membros recusem a isenção de imposto da entrega intracomunitária (neste caso: uma transferência intracomunitária), quando, apesar de o fornecedor não ter tomado todas as medidas razoáveis quanto às exigências formais relativas ao registo do número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, e não existindo quaisquer indícios concretos de fraude fiscal, o bem foi transferido para outro Estado-Membro e os demais requisitos para a isenção fiscal estão igualmente preenchidos?

⁽¹⁾ Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Giustizia Amministrativa per la Regione siciliana (Itália) em 22 de janeiro de 2015 — Pippo Pizzo/CRGT srl

(Processo C-27/15)

(2015/C 138/39)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Giustizia Amministrativa per la Regione siciliana